DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11513/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5049/2015
PROTOCOLO	: 1583724
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS
ORDENADOR	: JOSÉ DOMINGUES RAMOS
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATADO	: LITORAL DO BRASIL PRODUÇÕES E EVENTOS – ME.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N° 008/2015.
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2015.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE SHOWS COM AS BANDAS MIKA 07 E EMPURRA AÍ, PARA ANIMAR O CARNAVAL DE 2015.
VALOR	: R$ 70.000,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento – Inexigibilidade de Licitação nº 003/2015, a formalização do instrumento contratual (Contrato de Show nº 008/2015) e a respectiva execução financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Cultura de Ribas do Rio Pardo/MS e a empresa Litoral do Brasil Produções e Eventos - ME, tendo como objeto a contratação de Shows com as Bandas Mika 07 e Empurra Aí, para animar o carnaval de 2015 do município.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-22013/2017 (fls. 109/116), opinou pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo nº 003/2015), do instrumento contratual (Contrato de Show nº 008/2015) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases). Ressalvou a **remessa intempestiva** dos documentos referentes à execução financeira em mais de 30 dias ao prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011 vigente à época,

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-19309/2018 (fl. 117) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 3ICE - 22013/2017 (peça nº 17), este Ministério Público de Contas opina pela

LEGALIDADE e **REGULARIDADE** do **Procedimento Licitatório, da Formalização Contratual e da sua Execução Financeira** do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato e da execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, "b", II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 003/2015, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 25, III, c/c o parágrafo único do art. 26, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato de Show nº 008/2015, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas nos arts. 55 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R$ 70.000,00;

- Nota fiscal: R$ 70.000,00 e,
- Pagamento: R$ 70.000,00.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente. No entanto, cumpre salientar, a **intempestividade** na remessa dos documentos pertinentes à execução financeira a esta Egrégia Corte de Contas, previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 vigente à época,

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório através de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2015, celebrado entre Fundo Municipal de Cultura e lazer de Ribas do Rio Pardo/MS e a empresa Litoral do Brasil Produções e Eventos – ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato de Show nº 008/2015), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade da Sr. José Domingues Ramos (Ex-Prefeito Municipal), portador do CPF nº 164.217.011-91, art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei

Complementar nº 160/2012, **pela remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira do objeto contratado**;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50[1], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.